

A Tributação em Minas Gerais no Século 18

FERNANDO REZENDE*

"E porque tive informação de que no tempo em que os quintos se pagaram por via de contribuição repartida pelos moradores, houve queixas dos povos contra os que cotizaram para que no caso de haver em alguns anos falta na soma do ouro que ficar nas casas de fundição, e nos resíduos dos anos precedentes, seja necessário perfazerem-se as sobreditas cem arrobas por via de der-

O autor é pesquisador do IPEA e da Escola Brasileira de Administração Pública, da FGV.

Este artigo resume os resultados de uma pesquisa realizada para a Escola de Administração Fazendária — ESAT — com base em documentos originais constantes da Coleção Casa dos Contos, cuja preservação e organização constitui um importante projeto daquela Escola. A pesquisa e a redação do relatório original contou com a participação dos seguintes pesquisadores: Martha Bastos Guedes, Luciano Raposo de Almeida Figueiredo, Sheila Gabeto Martinez, Paulo Roberto Elian dos Santos e Francisca Helena de Oliveira. A eles deve ser creditada a maior parte do trabalho que permitiu a preparação deste artigo.

rama: Ordeno, que estas em tais casos se façam nunca pelas respectivas câmaras separadamente, mas sim por elas, concorrendo conjuntamente a assistência e a intervenção do ouvidor, intendente, e fiscal de cada comarca. Aos quais todos encarrego, e mando que com os olhos em Deus e na justiça ponham todo o cuidado e toda a diligência para que cada um pague em proporção ao que tiver, evitando a grande desordem de se aliviarem os ricos com a consequência de serem os pobres vexados, sobre pena de que tendo informação desta desigualdade me darei por muito mal servido, e mandarei proceder contra os que para ela concorrerem por comissão, ou ainda omissão, segundo o merecer a gravidade do caso, e a culpa dos que nele achar compreendidos."

(Trecho de Alvará Real de 3/12/1750)

Introdução

A análise histórica da evolução da carga fiscal e das modificações estruturais no sistema tributário contribui para recuperar o

TRIBUTAÇÃO NAS MINAS GERAIS

aspecto político na análise de alternativas de política fiscal. Trata-se de identificar os fatores que explicam a ampliação da capacidade extrativa do Estado e a forma como o incremento do ônus tributário se reparte por diferentes grupos sociais, buscando analisar as relações de poder em diferentes períodos, as desigualdades internas quanto às iniciativas governamentais e os efeitos redistributivos que resultam desse conflito.

Não obstante a sua relevância, os aspectos históricos da tributação têm estado ausentes do debate atual sobre os problemas fiscais do País. Isto, quando a atitude usualmente adotada para solucionar os recorrentes déficits orçamentários não se diferencia substantivamente da prática da derrama utilizada pelo governo português no período colonial; quando o cálculo do imposto devido por estimativa continua sendo uma forma de contornar dificuldades operacionais; e quando a descentralização da arrecadação se propõe a tornar mais eficiente a administração fiscal.

Os resultados parciais de estudo sobre a tributação em Minas Gerais durante o ciclo ouro, resumidos neste artigo, mostram que diversos aspectos da política e da administração tributária do período mantêm a sua atualidade. Em particular, é importante destacar que a distância entre a intenção de justiça enfatizada no édito real e os resultados empíricos que revelam uma acentuada iniquidade na repartição do ônus tributário permanece como o ponto central das críticas ao sistema tributário brasileiro, a despeito da complexidade e sofisticação incorporada ao longo de quase dois séculos e meio de história nacional.

1 O Sistema Tributário

CARACTERÍSTICAS GERAIS

O sistema tributário em Minas Gerais, no século 18, caracterizava-se por uma acentuada fragmentação. Taxava-se tudo: a produção, as vendas, a circulação de mercado-

rias e pessoas, a propriedade e sua transferência.

Pelo padrões atuais podemos identificar as seguintes categorias de impostos: *a.* impostos sobre a produção (quinto do ouro e dos diamantes, dízimos reais e misto); *b.* impostos sobre a circulação de mercadorias (entradas, subsídios voluntários, portagem); *c.* impostos sobre a prestação de serviços (donativos, terças-partes, propinas); *d.* impostos sobre a renda (dízimos pessoais) *e.* impostos especiais (subsídio literário); *f.* impostos sobre a circulação de pessoas (passagens, pedágio); *g.* impostos sobre a propriedade (foro; censo); *h.* impostos sobre a transmissão de propriedade (sisa — imóveis —, meia sisa — escravos); *i.* contribuição de melhoria (mão comum); *j.* contribuições diversas destinadas à Igreja (pé de altar, côngruas; miúças, Bula da Cruzada).

Os impostos sobre a produção eram *ad valorem* e estipulavam uma contribuição de 20%, no caso do ouro e dos diamantes, e de 10% no caso das demais mercadorias (ver quadro 1).

Os impostos sobre a circulação de mercadorias e de pessoas eram específicos, isto é, estabeleciam uma contribuição fixa segundo a espécie de mercadoria, as pessoas e as montarias que cruzavam os registros localizados nos principais caminhos para a região das minas. Convém lembrar que os escravos eram considerados como mercadorias e por eles se pagavam direitos de entrada, da mesma forma que pelas mercadorias em geral. As alíquotas abaixo vigoraram, aparentemente, durante todo o século:

Passagens — \$080 por pessoa e \$160 por montaria;

Entradas — duas oitavas por escravo; duas oitavas por cavalo ou mula sem sela; uma oitava por cabeça de gado vacum; uma oitava e meia por duas arrobas de carga de fazenda seca; e meia oitava por carga de molhados.

QUADRO 1
SISTEMA TRIBUTÁRIO EM MINAS GERAIS
COMPOSIÇÃO E CARACTERÍSTICA DOS PRINCIPAIS IMPOSTOS

Campo de Incidência	Alíquota Nominal	Forma de Arrecadação	Procedimentos utilizados para a Cobrança
— Produção de Ouro	20%	Direta	Variável no período; adotou-se, alternativamente, o critério de estimativas (fintas), capitação dos escravos utilizados na mineração e cálculo efetivo do quinto (Casa de Fundição).
— Produção de Diamantes	20%	Direta	Capitação dos escravos.
— Produção de Mercadorias em geral	10%	Contratos de Arrematação	—
— Circulação de Mercadorias nos caminhos para a região das minas	— duas oitavas por escravos ou animal — uma oitava por cabeça de gado — uma oitava e meia por duas arrobas de carga de fazenda seca — meia oitava por carga de molhados	Contratos de Arrematação	Instalação de Registros em pontos estratégicos dos caminhos.
— Circulação de pessoas nos caminhos para a região das minas	— \$80 por pessoa — \$160 por mercadoria.	Contratos de Arrematação	Instalação de Registros em pontos estratégicos dos caminhos.
— Rendimentos auferidos por pessoas, ofícios.	10%	—	—

Os chamados dízimos pessoais eram uma modalidade de imposto sobre a renda. Incidiam sobre o lucro de qualquer cargo, comércio ou ofício, sendo pagos diretamente ao clero na proporção anual de 10%. A alíquota do imposto sobre a transmissão de propriedade imobiliária (sisa) era equivalente à atual: 1%. A venda de escravos estava sujeita à alíquota de 0,5% — meia sisa — a metade do imposto sobre a venda de bens imóveis.

Na prestação de serviços o fisco atuava através da cobrança de donativos, terças-partes — a terça parte dos rendimentos — pagos ao fim de cada ano pelos serventuários dos ofícios de Justiça e Fazenda; e de

propinas — instituídas na capitania em 1715. As propinas consistiam em um acréscimo aos contratos da Fazenda Real, quantia destinada inicialmente aos ministros e oficiais do Conselho Ultramarino. A partir de 1720, tais ministros passaram a receber do Contrato dos Dízimos 800\$000 anuais.

O QUINTO SOBRE A PRODUÇÃO DE OURO E DIAMANTES

A vastidão do território e a diversidade de caminhos para a circulação de mercadorias tornavam difícil o controle fiscal sobre as atividades de mineração. Assim, embora a legislação portuguesa previsse o monopólio da Coroa sobre a extração mineral e o

TRIBUTAÇÃO NAS MINAS GERAIS

pagamento do quinto (equivalente a 20% da produção aurífera) a aplicação desses dispositivos era tarefa complicada. As sucessivas mudanças nos métodos utilizados para a cobrança do imposto sobre o ouro refletem os problemas enfrentados pelas autoridades portuguesas para coibir o descaminho e a sonegação.

Entre 1700 e 1713, a arrecadação do quinto apresentou valores insignificantes, sofrendo variações bruscas. Muitas vezes o volume do metal confiscado sobrepujou o do arrecadado, apesar de, como afirma Antonil⁽¹⁾, a extração anual situar-se em torno de 300 arrobas. Em 1710, tentando-se diminuir a deficiência fiscal, o quinto passou a ser cobrado sobre o número de batéias utilizadas — o que incidia diretamente sobre o número de escravos, à semelhança da capitação. O sistema, embora dificultoso, produziu melhores resultados, pois a arrecadação atingiu 13.579 oitavos em 1711, contra 5.682 oitavos no ano anterior⁽²⁾.

A partir de 1713, o cálculo do quinto foi substituído pela fixação arbitrária de quantias anuais a serem pagas pelos mineiros, como estimativa do imposto devido — um método até hoje utilizado pela administração fiscal. Essas estimativas — fintas — variavam ao sabor do apetite fiscal e das expectativas quanto aos níveis efetivos de sonegação. Tal modalidade de arrecadação estabeleceu um teto mínimo a ser alcançado na cobrança. Entre 1713-18, o teto mínimo foi de 30 arrobas. A partir de 1718, perdurando até o ano de 1722, o teto foi rebaixado para 5 arrobas, mas os direitos de passagens nos registros não mais seriam arrecadados pelas Câmaras Municipais, e sim pela Real Fazenda. De 1722 até 1725, quando esse sistema foi suspenso, a finta ele-

vou-se abruptamente para 52 arrobas. Os determinantes básicos dessas variações foram as causas internas relacionadas, em parte, com os interesses dos produtores coloniais que temiam o restabelecimento do quinto. Isto pode ser exemplificado pela elevação do teto mínimo na última fase da finta (1722-1725). Diante da ameaça de cobrança do quinto para o ano de 1721, já que havia sido criada, em 1719, a Casa de Fundição de Vila Rica (cujo funcionamento foi retardado após as rebeliões em Pitangui, em 1720, e Vila Rica, em 1721), os produtores e proprietários de estabelecimentos comerciais propuseram a elevação do teto, tentando negociar com a Coroa uma diminuição do nível de taxaço. Durante todo o período de vigência da finta, a cobrança conseguirá cumprir o teto mínimo estabelecido, atingido um montante de 324 arrobas, ao longo de 12 anos.

A evasão do ouro justificava os esforços no sentido do aperfeiçoamento dos controles e da aplicação integral da regra do quinto. Nesse sentido, foi proibida a circulação do ouro em pó ou em pepitas, em decorrência do funcionamento das Casas de Fundição. Ao todo, funcionavam em Minas Gerais quatro Casas de Fundição, ou intendências de ouro: em Vila Rica, a partir de 1725; São João Del Rey e Sabará, após 1734; e Vila do Príncipe.

No sentido de controlar a circulação de mercadorias e de ouro quintado, foram instituídos, a partir de 1710, diversos registros em pontos-chave ao longo dos caminhos terrestres e fluviais entre a região das Minas e o Rio de Janeiro e Bahia. Nestes postos eram cobrados impostos de passagem, sobre animais e indivíduos, e de entradas, sobre mercadorias importadas para as minas. Eram impostos devidos pelos tropeiros, encarregados do abastecimento da região.

O estabelecimento das Casas de Fundição permitiu substituir o regime das fintas pela cobrança do quinto, a partir de 1725. Do ouro encaminhado para fundição, 1/5 era imediatamente separado e constituía o imposto devido à Coroa. O restante era fun-

(1) ANTONIL, André J. (João Antonio Andreoni) *Cultura e opulência do Brasil por suas Drogas e Minas*. São Paulo, Nacional, 1967.

(2) Para o estudo da tributação nesse período consultar CARDOSO, M. Soares. *A Arrecadação dos Quintos no Brasil, de 1695 a 1709*. *Estudos Americanos de História do Brasil*, MRE, 1967.

dido em barras devidamente carimbadas e acompanhadas de certificado, cuja apresentação era exigida nos registros, para configurar a autenticidade do produto. No período de 1725 a 1735, quando da adoção dessa modalidade de cobrança, a arrecadação do quinto alcançou cerca de 100 arrobas anuais, representando uma produção estimada em pouco mais de 6 mil arrobas para todo o período. No cálculo dessa estimativa devemos levar em conta que o quinto fora fixado em 12%, no intervalo de 1730 a 1732, em vez dos 20% habituais.

Apesar dos rigores da legislação, persistiam os problemas enfrentados pelas autoridades. O insuficiente rendimento da arrecadação fiscal aumentava a insatisfação com o funcionamento do sistema. A receita do quinto, em 1729, alcançou o mais baixo nível do período — 57 arrobas, aproximadamente — em virtude de um provável aumento da sonegação. No ano seguinte, a arrecadação alcançou 65 arrobas, e 98 em 1731. O aumento do valor da oitava e a redução do quinto para 12%, a partir de 1730, não foram insuficientes para conter, por mais tempo, o contrabando. Ao assumir o governo da capitania, o Conde das Galveias anulou tais medidas enquanto anunciava a determinação régia de estabelecimento da capitação sobre a produção aurífera — fato que não se consumou em sua administração por se oporem a ele mineiros e a própria Junta da Fazenda Real. Como resultado das negociações, instituiu-se a finta de 100 arrobas. Visando acabar com a instabilidade, a partir de 1735, a Coroa substituiu o quinto pela capitação e censo das indústrias. A capitação incidia sobre o número de escravos utilizados na atividade mineira e foi inicialmente fixada em 4 oitavas e 3/4. O censo das indústrias incidia sobre os estabelecimentos comerciais, variando segundo o tamanho das lojas. Para cada ofício 4 oitavas e 3/4; para uma loja grande, 24 oitavas; loja medíocre, 16 oitavas; loja inferior, 8 oitavas; e cada venda, 16 oitavas⁽³⁾

(3) PINTO, V. Noya. *O ouro brasileiro e o comércio anglo-português*. São Paulo, Nacional, Brasília, INI, 1979. p. 62.

Do ponto de vista estritamente fiscal, a capitação produziu seus efeitos. A arrecadação manteve-se em torno de 120 arrobas anuais — com um aumento de 30% em relação ao período anterior. No mesmo período, o número de escravos manteve-se mais ou menos constante.

O sistema, entretanto, foi duramente combatido pelos produtores, pela iniquidade da forma de cobrança. Tendo em vista o caráter incerto da mineração, não era possível estabelecer uma clara relação entre a produção efetiva do ouro e o número de escravos empregados nas minas. O resultado é conhecido. A distribuição da carga tributária não guardava proporção com o volume produzido e aumentava as agruras dos empresários menos afortunados.

Segundo C. R. Boxer⁽⁴⁾. "a taxa de capitação mostrou ser altamente impopular, pelas seguintes razões, entre outras: incidia mais duramente sobre os pobres do que sobre os ricos, pois os mineiros cujos escravos tinham sorte na lavagem do ouro pagavam sobre cada escravo a mesma quantia que pagavam os outros mineiros cujos escravos pouco ou nada ganhavam — e eles formavam a grande maioria. Da mesma maneira, os donos de oficinas, lojas e hospedarias que não davam lucros pagavam as mesmas taxas impostas sobre os que estavam retirando grandes proventos de seus estabelecimentos"

A partir de 1750, a administração do Marquês de Pombal impôs uma reforma nos métodos de fiscalização da exploração aurífera. Reinstituuiu-se a cobrança do quinto e aboliu-se o imposto de capitação. A ameaça da "derrama" instituída em 1734 passou a ser uma possibilidade mais concreta, já que se constituía em uma cobrança forçada para que o teto de 100 arrobas/ano na arrecadação do ouro fosse alcançado. Além dis-

(4) BOXER, C. R. *A idade de ouro do Brasil*. 1695-1750. São Paulo, Nacional, 1969. p. 217.

TRIBUTAÇÃO NAS MINAS GERAIS

-so, no combate ao contrabando, a Real Fazenda passou a recompensar informantes ou delatores com metade do ouro apreendido.

No caso dos diamantes, o sistema de capitação, o único considerado viável, foi regulado por Portaria de 24 de julho de 1729, na qual, além da explicitação dos métodos e processos por que deveriam ser explorados os diamantes, fixava-se o imposto de 5\$000, que deveria ser pago à Coroa, para cada escravo empregado nesses serviços (o que equivalia a uma estimativa do quinto real).

O ouvidor do Serro do Frio deveria reparar e demarcar as datas diamantíferas e, em cada paragem onde houvesse diamantes, nomear um provedor de rio, um meirinho e um escrivão para fiscalizar a cobrança da taxa; caso houvesse fraude — maior número de negros do que os lançados — seria cobrada uma multa de 20\$000 por escravo. A pequena taxa de capitação e o baixo valor da multa significavam considerar livre a mineração dessas pedras. Em consequência, a quantidade de diamantes extraída foi muito elevada, reduzindo o seu valor no mercado europeu. O resultado foi a Carta Régia de 1731, na qual a Corte Portuguesa, reprovando duramente o sistema adotado, mandou fechar todas as lavras, com exceção de duas ou três. Foram suspensos os trabalhos e expulsos os mineiros daquele distrito. A produção de diamantes baixou a níveis razoáveis. A cotação voltara ao antigo valor e o contrabando, severamente combatido, produzia compensação inferior aos riscos iminentes.

O clamor geral dos mineiros levou o Governador D. Lourenço — tomando sobre si a responsabilidade do ato — Bando de 22 de abril de 1732, a desimpedir novamente as lavras diamantinas, mediante a capitação de 20\$000. Em 1733, a capitação foi elevada para 25\$000 e proibida a compra e venda de diamantes fora do arraial do Tejuco. Ainda no mesmo ano a capitação subiu para 40\$000 e foram igualmente elevadas as multas.

O valor do produto e a facilidade de contrabando justificavam o rigor das normas estabelecidas. Não obstante, os cronistas da época são unânimes em apontar evidências de alto índice de evasão.

Mawe⁽⁵⁾, por exemplo, menciona que o comércio ilícito foi imenso: “(...) presunções muito fundadas levam à crença de que por esse meio, desde a descoberta das primeiras minas, chegaram à Europa uns dois milhões de esterlinos de diamantes, independentemente dos trazidos por pessoas contratadas, que delas prestavam contas”

Os constantes aumentos chegaram a níveis tais que, no governo de Gomes Freire, a capitação atingiu 230\$000 — valor incompatível com a capacidade de pagamento dos mineiros. Diante disso, a Coroa substituiu a cobrança direta pelo sistema de contratos. Era também importante manter em alta o preço da pedra no mercado europeu. Por essa razão, procurou-se limitar a extração. O primeiro contrato, feito com João Fernandes de Oliveira, por quatro anos, mostrou essa preocupação quando o condicionou ao emprego máximo de 600 escravos nos trabalhos de extração. Sabe-se que a cláusula não foi cumprida, pois os contratadores sempre utilizaram número excedente de escravos, com a conivência dos funcionários oficiais. Esse fato deu origem à formação de um comércio paralelo de fornecimento de escravos para as minas, mediante aluguel, que por longo tempo proliferou na região do Serro do Frio. Sobre a produção de diamantes e os rendimentos dos contratos, o Barão de Eschwege fornece dados, que apresentamos no quadro a seguir⁽⁶⁾.

O auge da produção verificou-se no período do sexto contrato, de responsabilidade de João Fernandes de Oliveira, com vigência de oito anos (1763-71). Extraíram-se, em média,

(5) MAWE, John. *Viagens ao interior do Brasil*.

(6) ESCHWEGE, W. L. Von. *Pluto Brasiliensis*. Trad. Domício de Figueiredo Murta. Belo Horizonte, Itatiaia, 1979.

Período	Contratos	Quilates	Valor da Venda (em mil-réis)	Pago à Coroa (em mil-réis)
1740 — 43	1.º "	134,071	1.606.272.037	575.864.438
1744 — 47	2.º "	177,200	1.807.472.837	755.875.725
1749 — 52	3.º "	174,579	1.438.015.987	609.526.464
1753 — 59	4.º "	390,094	3.625.586.888	914.921.424
1760 — 62	5.º "	106,416	929.476.750	329.329.972
1762 — 71	6.º "	704,209	6.108.579.163	1.458.663.563
Total		1.666,569	15.515.403.662	4.644.181.587

cerca de 88 mil quilates por ano, recebendo a Coroa uma quantia muito maior do que a correspondente à taxa de capitação de 240\$000.

Em 1771, Pombal aboliu o sistema de contratos. Daí por diante, as minas de diamantes foram trabalhadas diretamente em benefício da Coroa: era a Real Extração. Motivaram essa mudança os prejuízos da administração por conta dos arrendatários. Ao final do contrato, geralmente havia o débito em relação à Coroa, acrescidos daqueles relativos aos adiantamentos para despesas iniciais do contratador.

Na segunda metade do século a extração mineral já apresentava sintomas de decadência. O ciclo do ouro atingiu seu pico por volta de 1750, declinando continuamente, a partir de então, a quantidade anual extraída. Ao final do século, a produção oficial estava reduzida a aproximadamente 200 arrobas⁽⁷⁾

Eram, assim, baldados os esforços das autoridades portuguesas em manter os níveis de extração fiscal. A arrecadação do quinto declinou inexoravelmente, acompanhando a decadência do ciclo da mineração. Crescia a insatisfação do Reino, que não se conformava com o contínuo debilitamento de suas finanças, agravado com as despesas de manutenção da burocracia governamental altamente centralizada.

As marchas e contramarchas no sistema de administração revelam a clara percepção que as autoridades metropolitanas tinham a respeito de elevados índices de evasão. Em geral, procurava-se contornar o problema de forma extremamente simplista; a fixação de cotas globais mínimas de receita, cujo não atendimento provocava a acumulação de déficits para com o Governo. Sucessivos déficits provocavam ameaça da derrama, tornando bem mais tensas as relações entre o Governo e a população.

A derrama consistia em repartir por toda a comunidade o ônus decorrente do não cumprimento das cotas mínimas estipuladas para a arrecadação do imposto sobre o ouro. Tratava-se, assim, de uma forma de multa coletiva, possivelmente justificada pela dificuldade de fiscalização e pela impossibilidade de identificação do sonegador. De certa forma, a ameaça da derrama significava atribuir a cada mineiro uma parcela de responsabilidade pela fiscalização do cumprimento das normas vigentes, uma vez que o comportamento incorreto de alguns repercutiria posteriormente sobre todos. O Estado lavava as mãos. Se a cota estipulada não fosse cumprida, a culpa seria da comunidade, e não de uma ineficiente administração fiscal. Além disso, como a cota era estipulada com base na experiência passada, os valores tornavam-se rapidamente superestimados, em face da decadência da mineração. Nesse caso, a derrama passava a representar, efetivamente, um adicional ao imposto vigente, e não uma forma coletiva de multa, com a agravante de onerar indistintamente toda a população (produtores e não produtores do metal).

(7) VISCONDE DE CARNAXIDE. *O Brasil na administração pombalina*. São Paulo, Nacional, 1940.

TRIBUTAÇÃO NAS MINAS GERAIS

ENTRADAS E DÍZIMOS

Dentre os demais impostos cobrados no período, os mais importantes eram os seguintes:

ENTRADAS

Consistiam em um pagamento feito pelo tropeiro ao entrar na capitania, em passagem pelos registros. Foram instituídas em 1710 e seus direitos incidiam sobre mercadorias que seriam comercializadas no interior da capitania — “De cada escravo que entra a primeira vez, 2 oitavas de ouro quintado; de cada cabeça de gado vacum, 1 oitava; de gado cavalari ou muar, 2 oitavas, de uma carga de fazenda seca de 2 arrobas, dando-se 6 libras de tara, 1 oitava e meia; de uma carga de molhado, meia oitava”⁽⁸⁾.

Os direitos de entrada eram arrecadados por particulares mediante contrato com o governo. Divididos inicialmente entre vários arrematantes, os contratos de arrecadação foram reunidos em um só, com a finalidade de simplificar a cobrança e o controle pela Coroa. O Alvará de 21 de abril de 1737 disciplinava a arrematação, dispondo sobre o preço — nunca inferior ao do ano precedente — mas proibindo aos oficiais encarregados de efetuar os leilões o uso de meios ilícitos para conseguirem melhor cotação. Pagar-se-ia à Fazenda, no final de cada exercício, em dinheiro ou em ouro em pó.

Subdividia-se o contrato em Preço Principal, Ordinárias e Munições, e Ordinárias dos Ministros do Conselho Ultramarino. A partir de 1776, por ordem do Conselho, foram instituídas propinas destinadas à Obra Pia. Equivaliam a 1% do valor total e eram pagas por antecipação (a Junta se encarregava do pagamento quando o arrematante não dispunha de meio, no momento, adicionando, porém, o ônus ao valor da dívida).

Dava-se prioridade, na escolha de locais para a instalação de registros, às principais

vias de acesso à Capitania e às fronteiras com a Bahia, o Rio de Janeiro e São Paulo. A localização móvel, segundo o movimento de pessoas e mercadorias, ficava a critério do arrematante.

A instalação dos registros obedecia a uma série de procedimentos que iam desde os livros de controle até ao pessoal encarregado de seu funcionamento. Os livros eram numerados e rubricados pelo administrador ou caixa geral e incluíam um termo de abertura e outro de encerramento. Havia, ainda, um diário onde eram relatadas todas as ocorrências do registro.

Os livros onde eram lançados os créditos e pagamentos à vista eram enviados ao contratador, após o termo de encerramento. O controle desses livros era feito mensalmente pelo caixa administrador geral que visitava os registros sob a sua jurisdição.

Esse funcionário recebia os pagamentos feitos à vista, assim como as listas de créditos para serem cobradas, sendo o elo entre o arrematante e o registro. Na passagem a crédito pelo registro, o viandante recebia uma guia que lhe garantia o direito sobre suas mercadorias, que poderiam ser confiscadas caso o comerciante não comprovasse sua posse legal. Teoricamente, as guias deveriam ser pagas no momento em que os indivíduos passassem de volta nos registros após venderem as mercadorias. Na prática, porém, isto nem sempre ocorria.

Para a cobrança dos créditos estipulava-se um prazo de seis meses. Na prática, porém, esse prazo não era obedecido, pois, a partir da observação dos livros de contas correntes dos administradores, para a cobrança executiva, esses pagamentos levavam em média três anos. Nesse caso, o administrador do registro assumia a responsabilidade da dívida perante o contratador.

Em 1740, os cinco contratos, reunidos em um só, foram arrematados por Francisco Gomes Ribeiro, por um período de três anos, que se iniciava em 1742. Cento e duas ar-

(8) Cf. VISCONDE DE CARNAXIDE. *op. cit.*

robas e onze arratéis de ouro deveriam ser pagos à Fazenda Real ao fim de cada ano, em dinheiro ou em ouro em pó. Sucedeu a Francisco Gomes Ribeiro, Jorge Pinto de Azevedo, cujo contrato entrou em vigor a partir de 1745. A cota montava a 112 arrobas e 16 libras e meia de ouro. Em ambos os contratos, cotas eram fixadas para cada região (registro).

Quando em um período não se alcançavam lances equivalentes ao índice de arrecadação antecedente, a administração se fazia, então, diretamente pela Fazenda Real. Isto aconteceu de 1765 a 1767, por não ser alcançado o preço do contrato anterior — 568:031\$303.

Em geral, ficavam os contratadores em débito para com a Fazenda. Nem sempre a Junta, encarregada da cobrança das dívidas, exercia o seu papel. José Ferreira da Veiga (1751 a 1754) devia à Coroa, em 1788, a quantia de 145:005\$529. Do seu contrato seguinte restaram como débito 165:207\$336; Domingos Ferreira da Veiga, findo em 1761, devia 85:402\$592; João de Souza Lisboa, após 1764, ficou a dever 258:752\$847; do contrato de João Rodrigues de Macedo, arrematante por dois triênios, terminados em 1781, restavam a pagar 466:454\$480; Joaquim Silvério dos Reis, arrendatário até 1784, devia 220:423\$149; José Pereira Marques, cujo contrato terminou em 1787, deveria ainda pagar 360:897\$638.

DÍZIMOS

Para Boxer⁽⁹⁾ "(...) os dízimos, conforme foram recolhidos no Brasil durante a primeira metade do século 18, eram reais, mistos ou pessoais. Dízimos reais compreendiam a décima parte — ou seu equivalente em ouro — dos produtos agrícolas tais como

mandioca, milho, arroz, açúcar, tabaco, vegetais e frutas. Incluíam, também, pelo menos teoricamente, a décima parte de outros produtos da terra tal como madeira, fosse de crescimento espontâneo, fosse cultivada. Dízimos mistos eram recolhidos por gados e aves, colméias, mel, cera, queijo e materiais de construção, bem como os produtos dos engenhos e destilaria de aguardente, formas de pão etc. Dízimos pessoais eram a décima parte do lucro líquido de qualquer cargo, comércio ou ofício. Esses não eram coletados pela Coroa, mas pagos diretamente ao Clero, habitualmente na forma de conhecenças por ocasião da Páscoa. O Rei de Portugal recolhia dízimos coloniais em sua qualidade de Governador da Ordem de Cristo que era, em teoria, responsável pela manutenção das Igrejas de Ultramar. Mas, a essa altura, tal privilégio se tornava realmente uma regalia da Coroa Lusitana, e os dízimos eram chamados dízimos reais"⁽¹⁰⁾.

Nos contratos de arrecadação de dízimos, o arrematante nomeava um caixa administrador geral que, por sua vez, selecionava os possíveis avençadores. Nestes contratos pagava-se também para deputados da Junta da Fazenda, oficiais da Fazenda, ministros do Conselho Ultramarinho, ordinárias e munições, além de 1% para Obra Pia — após satisfeita a folha eclesiástica.

Os avençadores eram os responsáveis pela cobrança dos dízimos em áreas determinadas pelo administrador geral (Distritos). Exigia-se deles idoneidade e posse de bens, pois eram os responsáveis pelo pagamento desses direitos, evitando que se praticassem omissões ou desvios da parte dos agricultores. A sua atividade era submetida a certos limites, não podendo eles tomar medidas tais como confiscar, intrometer-se em outros distritos ou aumentar as cotas preestabelecidas. Cabia-lhes somente a avaliação dos bens e a execução da cobrança. Caso o avençador tomasse medidas fora de sua alçada e os contribuintes apresentassem quei-

(9) A que tudo indica, apenas os Dízimos Reais tinham sua arrecadação controlada pela Real Fazenda. Durante os trabalhos de pesquisa nos originais não foram encontrados documentos para os dois últimos tipos de dízimos.

(10) BOXER, C.R. *op. cit.* p. 208.

xas, o administrador poderia destituí-lo de sua função.

Cada um dos avençadores deveria manter um livro, proporcional ao número dos lavradores de sua repartição, para nele lançar todo o rendimento do seu distrito pelas freguesias que lhe fossem destinadas, identificando os avençados (nome, sítio, fazenda, pagamento a crédito ou à vista). Os créditos anotados pelos avençados eram registrados em livro próprio na Casa dos Contratos, permanecendo com os avençadores a responsabilidade pela cobrança. Os recolhimentos eram posteriormente lançados em Livro de Erário onde constava a quantia, data e avençador que entregou ou remeteu o pagamento à Casa dos Contratos. As despesas da administração ficavam por conta dos avençadores.

Cabia ao administrador geral analisar e decidir as questões relativas ao confisco, ampliação da área de atuação dos avençadores, assim como fazer o pagamento do percentual relativo ao avençador. Como pagamento pelos serviços prestados recebia o avençador 6% do total dos grandes rendimentos, em três partes iguais — a primeira pelo trabalho da avença⁽¹¹⁾ e as duas outras partes pelo trabalho da cobrança. Para os pequenos rendimentos, a percentagem do avençador dependia de ajustes.

O acerto de contas era feito de três em três meses, entre o avençador e o caixa geral, que controlava os rendimentos através do "Livro Mestre da Casa do Contrato". São tomadas medidas para evitar desvios, principalmente nas operações de grande valor, exigindo-se o pagamento em ouro em barras,

(11) Chamava-se avença o contrato pelo qual os devedores de contribuições sobre a venda, por miúdo, de gêneros de consumo obrigavam-se para com as autoridades fiscais ou arrematantes dessas contribuições a pagar uma quantia certa, calculada pelas probabilidades de vendas em determinado período. cf. BESSA, Antonio Luis de. História financeira e administrativa de Minas Gerais em 70 anos de República. **Publicação do Arquivo Público Mineiro**, Belo Horizonte, 2 (4), 1981.

sendo as dívidas de menor valor efetuadas em ouro em pó. Este amplo sistema de controle por parte do arrematante não excluía a fiscalização por parte da Real Fazenda, caracterizada pela presença de oficiais nomeados para a cobrança das dívidas junto ao avençador.

O controle geral da arrecadação e a contabilização da receita eram realizados pela Junta Real Fazenda⁽¹²⁾, que se relacionava diretamente com a metrópole.

2. Receita e Carga Tributária

A ESTRUTURA DA RECEITA

Como atividade que caracterizava o próprio ciclo, a produção de ouro era, de longe, a principal base impositiva. Considerando as informações existentes sobre arrecadação dos principais impostos, a receita proveniente do tributo sobre a extração de ouro representava, no início do século, cerca de 70% da receita total. Se adicionarmos a arrecadação sobre a produção de diamantes e dois terços da arrecadação dos dízimos, é possível estimar em pouco mais de 80% a participação dos impostos sobre a produção no total da receita. Os impostos sobre circulação de mercadorias respondiam por 15%

(12) A Fazenda Real, em Minas Gerais, era administrada inicialmente pelo Provedor de Vila Rica e seu escrivão, sendo ouvido o procurador da Fazenda. O governador concorria nos atos de arrematações e em todos os demais de juízo voluntário — informa João José Teixeira Coelho, em suas **Instruções para o Governo da Capitania de Minas Gerais**, escritas em 1780. Diz o autor que, mais tarde, pela Carta Régia de 6 de março de 1765, foi alterada essa prática, criando-se uma Junta, em Vila Rica, composta pelo governador, como presidente, pelo provedor, ouvidor, intendente e procurador da Fazenda, como deputados. Outra reformulação se processou por achar o Rei ainda defeituosa a forma de administração adotada. Ordenou a criação de nova Junta (governador, ainda como presidente, do provedor e do procurador da Fazenda, do tesoureiro-geral e do escrivão, tendo todos igual capacidade decisória).

da arrecadação, revelando a absoluta predominância de impostos indiretos sobre mercadorias no sistema fiscal (ver tabela 1).

Modificações estruturais ao longo do período refletem as transformações na economia regional. A queda na participação relativa do imposto sobre o ouro na segunda metade do século resulta do declínio na atividade de mineração e é acompanhada de uma sensível redução na receita total.

Durante a fase ascendente do ciclo da mineração, a receita dos principais impostos sobre transações internas — entradas e dízimos — cresceu a taxas superiores ao crescimento da arrecadação do quinto sobre a extração mineral. A decadência da mineração, na segunda metade do século não foi acompanhada, no entanto, de um decréscimo equivalente da arrecadação dos demais tributos. Estes mantiveram uma relativa estabilidade, o que indica maior esforço das autoridades em ampliar a extração fiscal da renda gerada na Colônia.

A tabela 2 mostra as taxas de crescimento da receita do quinto e dos demais impostos cobrados na época, revelando a diferença de comportamento na segunda metade do século. Enquanto a receita do quinto apresentou acentuada queda, os demais tributos mantiveram um comportamento mais regular. As entradas apresentaram taxas de crescimento negativas, porém insignificantes. O mesmo verificou-se no caso dos dízimos, ainda que nesse caso as taxas tenham sido positivas.

A CARGA TRIBUTÁRIA

A inexistência de estimativas sobre a renda da Capitania de Minas Gerais no século 18 impede o cálculo de coeficientes de carga tributária segundo os critérios atuais. Não obstante, algumas evidências a respeito podem ser obtidas a partir de informações disponíveis sobre a arrecadação das principais modalidades de tributos. Dos impostos vigentes à época, o quinto sobre a produção mineral (ouro e diamantes) era de incidência

restrita, e podemos admitir que o ônus do confisco era integralmente suportado pelos mineradores.

A população arcava, direta ou indiretamente, com o ônus dos demais impostos que incidiam sobre pessoas e mercadorias — principalmente entradas, passagens e dízimos. A arrecadação desses impostos “gerais” fornece, assim, uma estimativa da carga tributária global em valores absolutos. Como a renda oriunda da extração mineral constituía a base econômica da Capitania, a relação entre a receita dos impostos “gerais” e a renda implícita na arrecadação do quinto é uma das formas de avaliar a evolução da carga tributária no período.

Os coeficientes globais de carga tributária, calculados segundo critério mencionado anteriormente, são apresentados na tabela 3. Vale a pena notar que teria ocorrido um acréscimo mais significativo durante o último quartel do século, coincidindo com a decadência da mineração e com a insurreição mineira. Durante cerca de 50 anos, a pressão fiscal teria guardado uma relativa estabilidade (entre 9 e 12% da renda proveniente da mineração). A tentativa do Estado em aumentar o nível de extração fiscal na fase do declínio da produção de ouro agravou as tensões sociais e gerou clima propício à revolta. É sintomático que entre os conspiradores se incluíssem pessoas que eram ou tinham sido contratadoras de impostos com a Coroa, e cuja dívida estaria, possivelmente, aumentando em face da crescente impossibilidade de a população atender aos compromissos assumidos.

Ao se tomar por base as estimativas populacionais utilizadas por Cassio Lanari⁽¹³⁾ cada habitante livre estaria pagando, em 1776, cerca de 1\$200 ao Erário Real, sob a forma de direitos de entradas, passagens e dízimos.

(13) OLIVEIRA, Tarquínio J. B. & LANARI, Cassio. *Ouro nas Minas Gerais*. Ouro Preto, ESAF, 1976.

TABELA 1
ESTRUTURA DA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA, MUDANÇAS OCORRIDAS NO PERÍODO
MINAS GERAIS, SÉCULO 18

Imposto	Participação na Receita Total — Ano/Percentagens					
	1725	1740	1755	1770	1785	1799
Quinto do ouro	74,0	65,5	58,0	57,4	58,0	50,0
Quinto dos diamantes	—	11,0	14,0	18,0	—	—
Entradas	14,0	14,5	21,0	16,0	27,0	30,6
Dízimos	11,2	8,3	6,2	8,0	14,1	18,3
Passagens	0,8	0,7	0,8	0,6	0,9	1,1
Arrecadação total (em mil-réis)	692.561	1.232.713	979.341	788.367	463.177	395.824

Nota: Nos dados acima não estão incluídos impostos menos importantes para os quais não foram encontradas quaisquer estimativas de arrecadação.

A capitação dos diamantes foi iniciada em 1730 e perdurou até 1771. A partir dessa data a extração de diamantes passou a ser realizada diretamente pela Coroa Portuguesa.

Fonte: PINTO, Virgílio Noya. **O ouro brasileiro e o comércio anglo-português. op. cit.**

TABELA 2
RECEITA TRIBUTÁRIA EM MINAS GERAIS, SÉCULO 18 — TAXAS ANUAIS DE CRESCIMENTO

Imposto	Período				
	1714-1755	1726-1734	1735-1750	1751-1768	1769-1799
Quinto do Ouro	10,3	0,08	2,6	-2,0	-2,4
Passagens	6,5	-4,16	4,8	-3,6	0,01
Entradas	28,0	3,4	2,4	-0,8	-0,1
Dízimos	15,0	0,5	-0,8	0,4	0,5

Fonte dos Dados Brutos: PINTO, Virgílio Noya. **O ouro brasileiro e o comércio anglo-português. op. cit.**

TABELA 3

Ano	Receitas das entradas, passagens e dízimos (mil-réis) (A)	Renda de produção de ouro (mil-réis) ⁽¹⁾ (B)	Coefficiente de carga tributária (A/B)
1715	3.141	737.868	0,02
1725	181.756	1.912.232	0,09
1735	241.025	2.037.254	0,12
1745	286.486	3.624.023	0,09
1755	276.631	2.899.607	0,10
1765	284.396	2.255.270	0,13
1775	222.567	1.845.007	0,12
1785	193.839	1.077.350	0,18
1790	202.995	818.073	0,25
1795	195.886	884.736	0,22
1799	199.217	786.432	0,25

Nota: (1) Correspondente a 80% do valor do ouro extraído, calculado com base na arrecadação do quinto.

Fonte: Dados brutos de PINTO, Virgílio Noya. **O ouro brasileiro e o comércio anglo-português. op. cit.**

TABELA 4
DISTRIBUIÇÃO DA ARRECAÇÃO DOS DÍZIMOS — 1751

Classe de Receita (em oitavas de ouro)	Frequência (N.º de Contribuintes)	Média da Distribuição por Classe (em mil-réis)	Arrecadação Total (em mil-réis)
0 a 10	239	6,2	1.482
10 a 20	89	22,2	1.976
20 a 50	104	53,1	5.522
60 a 100	42	115,2	4.838
100 a 300	45	212,2	9.549
200 a 500	31	502,3	15.571
mais de 500	6	1.140,7	6.844
Total	556	82,3	45.782

Fonte: ARQUIVO NACIONAL. Coleção Casa dos Contos. Microfilme 003.127-72, Rolo 128, v. 2029.

A DISTRIBUIÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA

Se em termos agregados os coeficientes de carga tributária não parecem muito elevados quando comparados com os padrões atuais, é certo que a tributação atingia de forma relativamente severa toda a população. Levantamento da arrecadação dos dízimos em 1751 mostra uma extensa relação de contribuintes. Estavam sujeitos ao pagamento do imposto: escravos, pretos alforriados, pardos, prestadores de serviços, militares, agricultores, artesãos, comerciantes, viúvas, ausentes (os que não habitavam na comarca) e, até mesmo, defuntos. A contribuição variava de frações mínimas da oitava de ouro a, aproximadamente, mil oitavas, conforme a categoria social do contribuinte.

A tabela 4 mostra os resultados do levantamento referente aos dízimos recolhidos em 1751, segundo classes de valores de contribuição. Verifica-se uma acentuada concentração da receita com apenas 15% dos contribuintes respondendo por 70% do total arrecadado.

A contribuição média também variava acentuadamente: de 6\$200, para os valores mais baixos, a 1:140\$700, para quantias acima de 500 oitavas de ouro. A média geral foi calculada em 82\$300.

3. A Administração Fiscal

INTRODUÇÃO

Se as dificuldades administrativas ainda são apontadas hoje em dia como causa de baixa eficiência na arrecadação de impostos, é fácil imaginar os problemas enfrentados pelas autoridades da época. Grandes distâncias, precárias comunicações, organização econômica incipiente e baixa qualificação profissional dos quadros públicos contribuía para sucessivas regulamentações, buscando garantir um rendimento satisfatório do fisco.

Com exceção do ouro e dos diamantes, para os quais a concentração da atividade produtiva facilitava a arrecadação direta⁽¹⁴⁾, a arrecadação dos demais impostos era objeto de arrematação. Os contratos estipulavam o montante a ser pago ao Estado em um determinado período (geralmente três anos), cabendo ao contratador a responsabilidade pelo sistema de cobrança e pela forma de arrecadação.

Gastos excessivos, riscos e dificuldades na administração dos diversos tributos eram

(14) Já vimos que o sistema de contratos foi também aplicado ao caso dos diamantes durante o período 1740-1771.

TRIBUTAÇÃO NAS MINAS GERAIS

os motivos alegados pelo Erário Real para transferir a particulares a responsabilidade pelo sistema de arrecadação. Isentava-se, portanto, tomando para si apenas o encargo de fiscalizar e regulamentar a cobrança de cotas estabelecidas, mediante leilão, para os triênios em que vigoravam os contratos arrematados.

As informações recolhidas sobre os principais contratos de arrecadação de entradas e de dízimos sugerem que os níveis efetivos de carga tributária eram bastante inferiores à tributação nominal em virtude dos freqüentes atrasos no pagamento. Em alguns casos o valor efetivamente recolhido ao Tesouro, ao cabo de quase 30 anos, representava pouco mais da metade do valor inicialmente contratado. Dentre as várias hipóteses que podem ser levantadas para explicar esses atrasos, podemos destacar:

a. a de que uma carga tributária muito elevada dificultava a cobrança do imposto em virtude da reduzida capacidade de pagamento da população;

b. a de que os atrasos eram fruto de uma ação deliberada dos contratadores, que, exercendo simultaneamente a função de banqueiros, obtinham ganhos adicionais com o giro do dinheiro;

c. a de que as dificuldades administrativas e de fiscalização tornavam difícil a cobrança do imposto no prazo e na forma inicialmente estipulada.

A análise realizada em seguida busca reunir algumas informações a respeito, a partir de uma descrição das características dos principais contratos realizados ao longo da segunda metade do século 18.

OS CONTRATOS DE ENTRADAS

O CONTRATO DE JOÃO DE SOUZA LISBOA

No triênio 1762-64, a arrecadação do direito de entradas esteve a cargo do contratador João de Souza Lisboa que arrematou o

contrato pelo valor total de 589:242\$000, assim discriminado⁽¹⁵⁾:

Preço principal por ano	195:680\$000
Propinas ordinárias e munições	201\$000
Propinas do ministro do Conselho	533\$000
Total anual	196:414\$000
<hr/>	
Total do Triênio	589:242\$000

Ao total anterior foi ainda acrescida a quantia de 5:870\$400 (1% sobre o referido valor), destinada à Obra Pia, conforme as instruções expedidas pelo Conselho Ultramarino em 27 de abril de 1766.

Conforme indicam os registros contábeis, a execução do contrato de João de Souza Lisboa foi um completo fracasso. Em 1763 o contratante recolheu apenas cerca de 80 contos de réis relativos ao total devido no ano anterior — isto é, menos da metade da cota anual estipulada no contrato. Somente em 1765 a cota referente a 1762 foi integralmente liquidada, conforme mostram os dados apresentados na tabela 5. A partir daí, os recolhimentos anuais foram cada vez menores, revelando uma progressiva dificuldade para pagamento da dívida à medida que a cobrança se distanciava do período de referência do contrato.

O balanço realizado em 1780 mostra que até esta data o arrematante ainda devia uma terça parte da cota relativa a 1763 e o total da cota de 1764, perfazendo uma dívida acumulada de 263 contos de réis — pra-

(15) O contrato era trienal e subdividido em preço principal, propinas ordinárias e munições e propinas dos ministros do Conselho. A partir de 1776, através de ordem do Conselho Ultramarino, foi incorporado ao total do contrato a propina de 1% para a Obra Pia. O pagamento do contrato era dividido pelos anos subseqüentes, sendo que o 1% para a Obra Pia devia ser pago antecipadamente. Caso o arrematante não dispusesse de meios para este pagamento, a Junta da Fazenda se encarregaria de fazê-lo, acrescentando essa percentagem ao valor do contrato.

TABELA 6

CONTA CORRENTE DO RENDIMENTO DAS ENTRADAS NO PERÍODO DA ADMINISTRAÇÃO DA JUNTA DA REAL FAZENDA — TRIÊNIO 1765/67

DEVE:

Pelo rendimento produzido em todo o triênio dito, que decorreu do 1.º de Janeiro de 1765 ao fim de Dezembro de 1767 — 568:036\$208 1/2.

Na administração deste triênio não se fez divisão do rendimento que pertencia a cada um dos anos e somente se fez abono da cobrança na forma que em frente se dará.

Pertence ao rendimento supra 1/100 destinado às Obras Pias a quantia de 5:680\$362 réis.

HÁ DE HAVER:

Pelo que entrou nos cofres da tesouraria desta repartição cobrado no ano de:

1765 e abonado no ano de 1765	12:298\$758	1/2
1766 e abonado no ano de 1765	117:946\$915	1/4
1767 e abonado no ano de 1765	73:205\$710	
	<u>*203:451\$383</u>	
1767 e abonado no ano de 1766	73:985\$357	1/4
1768 e abonado no ano de 1766	100:436\$161	3/4
	<u>*174:421\$519</u>	
1768 e abonado no ano de 1767	22:272\$823	
1769 e abonado no ano de 1767	70:681\$267	1/4
1770 e abonado no ano de 1767	42:154\$900	1/2
1771 e abonado no ano de 1767	17:110\$552	
1772 e abonado no ano de 1767	5:485\$354	1/4
1773 e abonado no ano de 1767	7:874\$326	
1774 e abonado no ano de 1767	5:030\$509	
1775 e abonado no ano de 1767	681\$982	
1776 e abonado no ano de 1767	173\$756	
1777 e abonado no ano de 1767	4:955\$169	
1778 e abonado no ano de 1767	621\$989	
1779 e abonado no ano de 1767	1:668\$572	
	<u>178:711\$200*</u>	
SOMA: 1765	203:451\$383	3/4*
1766	174:421\$519	1/4*
1768	178:711\$200	3/4*
	<u>556:584\$102</u>	3/4
Por saldo se acha por cobrar até fim de Dezembro/1779	11:452\$105	3/4
	<u>568:036\$208</u>	1/2

Fonte: Registro das Contas Correntes de todos os rendimentos desta Capitania extraídas no fim de Dezembro de 1779 e remetidas ao Contador Geral em Carta do Escrivão e deputado da Junta da Fazenda desta Capitania da data de 09/07/1780. ARQUIVO NACIONAL. Coleção Casa dos Contos. Microfilme 003.56-72, rolo 57 v. 1376

ticamente metade do valor inicial do contrato.

ADMINISTRAÇÃO POR CONTA DA JUNTA DA REAL FAZENDA — 1765-1767

O alvará de 21 de abril de 1737 estipulava que os contratos nunca deveriam ser arrematados por preço inferior ao do ano precedente, assim como proibia terminantemente que os oficiais encarregados de efetuar os leilões usassem de meios ilícitos para aumentar o seu preço. Esse dispositivo explica o fato de a Junta da Real Fazenda ter assumido a administração das entradas no triênio posterior ao contratado por João de Souza Lisboa. O fracasso desse contrato fez com que a arrematação não alcançasse o preço mínimo fixado com base no contrato anterior. Por certo que a volumosa dívida acumulada por João de Souza Lisboa não estimulava os novos candidatos a assumir uma responsabilidade semelhante.

Durante a administração da Real Fazenda os resultados fiscais foram mais auspiciosos. Por conta do triênio 1765-67 foram arrecadados cerca de 568 contos de réis — ou seja, uma quantia equivalente ao total contratado com João de Souza Lisboa. Em apenas três anos — de 1765 a 1767 — foi arrecadado o total de 203 contos de réis referente a mercadorias entradas em 1765 (mais do que a cota anual do contrato anterior). Durante 1767 e 1768 arrecadaram-se 174 contos de réis por mercadorias entradas em 1766. Apenas no caso das entradas referentes a 1767 é que o pagamento foi mais demorado, ainda que cerca de 80% já houvessem sido recolhidos três anos após (1770), e que o total tivesse sido totalmente integralizado até o ano de 1779. A dívida que restava em 31 de dezembro de 1779 era irrisória em relação ao total do triênio — menor de 2%.

Não há dúvida, pois, quanto ao fato de que a administração da Real Fazenda foi mais eficiente, embora não tivessem sido obtidas informações suficientes para que

fossem identificadas as causas dessa diferença.

CONTRATO DO CAPITÃO MANOEL DE ARAUJO GOMES & CIA.

No triênio 1769-71 a arrecadação voltou a ser feita por contrato, o arrematante do período, Capitão Manoel de Araujo Gomes & Cia., assumiu o compromisso de pagar ao Erário Real a importância total de 382:887\$892, assim discriminada:

Preço principal por ano	125:638\$908
Obra Pia (1%)	1:256\$389
Propinas ordinárias e munições	201\$000
Propinas dos ministros do Conselho	533\$000
Total anual	127:629\$297
Total do triênio	382:887\$892

É importante notar que o valor da arrematação foi bastante inferior ao total do período em que a cobrança ficou a cargo da Fazenda Real. Talvez por isso a execução desse contrato tenha sido bastante tranquila. Em 1770 e 1771 o contratador conseguiu recolher à Tesouraria da Real Fazenda o valor correspondente às cotas dos anos anteriores — um fato inédito entre todos os contratos analisados. Mais ainda, o contrato foi integralmente liquidado três anos após sua vigência, conforme mostram os dados do tabela 7.

CONTRATO DE JOÃO RODRIGUES DE MACEDO — 1776 1781

Em relação aos contratos anteriores, o de João Rodrigues de Macedo se distinguiu por abranger um prazo de seis anos, quando o período normal de arrecadação era de três. Pelos seis anos desse contrato, João Rodrigues assumiu o compromisso de pagar à Fazenda Real a importância total de 754:953\$082, conforme a seguinte discriminação:

TRIBUTAÇÃO NAS MINAS GERAIS

Preço principal por ano	125:825\$513
Obra Pia (1%)	1:258\$255
Propinas ordinárias e munições	201\$000
Propinas dos ministros do Conselho	503\$000
Total anual	127:787\$768
Total dos seis anos	766:726\$612

Nota-se que o valor anual do contrato era praticamente igual ao contrato firmado por Manoel de Araujo Gomes, embora inferior ao arrecadado pela Junta da Real Fazenda no período anterior.

A execução do contrato também demonstrou grande fracasso. Em 1777 o contratador recolheu a importância de 20 contos de réis — menos de 20% da cota anual. As quantias recolhidas nos anos posteriores também foram insignificantes, de forma que até 1779 não havia sido pago sequer o correspondente à cota de 1776. Em dezembro de 1779, quando já haviam decorrido quatro anos do contrato, os pagamentos feitos por João Rodrigues à Tesouraria da Real Fazenda somavam apenas 84 contos de réis e a dívida acumulada já ultrapassava 420 contos.

Ainda que possa ser deduzido que os baixos recolhimentos já refletiam a decadência do ciclo da mineração, essa hipótese é pouco provável. Basta vermos que nos anos anteriores, 1772 — 1775, a administração direta por conta da Junta da Real Fazenda conseguiu arrecadar importâncias sistematicamente superiores.

OS CONTRATOS DOS DÍZIMOS

Um resumo geral dos principais contratos de arrecadação dos dízimos realizados a partir de 1762 mostra que, em geral, a situação não era muito diferente daquela descrita anteriormente com relação aos contratos de entradas: atrasos de pagamento, acúmulo de dívidas e um melhor desempenho, em termos de receita, no período em que a Junta da Real Fazenda assumia a responsabilidade direta pela cobrança do imposto.

Os dados a respeito são apresentados na tabela 9. Verifica-se, por exemplo, que para o período 1762-65 o contribuinte João de Souza Lisboa havia recolhido, cerca de 30 anos após, apenas a metade do valor inicialmente estipulado, e ainda devia ao final do século cerca de 113 contos de réis à Fazenda Real.

Tal insucesso foi, provavelmente, a razão principal para a Junta da Real Fazenda assumir a responsabilidade direta pelo período posterior, 1765-1768. Conforme já foi mencionado anteriormente, a regra em vigor era a de que as arrematações deviam tomar por base o triênio anterior. Nesse caso, a dívida acumulada por João de Souza Lisboa não constituía uma referência para que novos licitantes assumissem a responsabilidade por uma arrecadação nos níveis de 240 contos de réis pelos quais foi arrematado o referido contrato de João de Souza Lisboa.

No período administrado pela Real Fazenda — 1765-1768, foi estipulado um valor total de 247:944\$232 cuja arrecadação se distribuiu da seguinte forma:

Em 1767, 68, 69 e 72 por conta de 1765	— 32:605\$087 1/2
Em 1769, 70 e 72, por conta de 1766	— 78:252\$202 1/2
Em 1770, 71 e 72, por conta de 1767	— 67:653\$121 1/4
De 1772 a 1779, por conta de 1768	— 33:199\$284
Total	— 211:709\$695 1/4

Em dezembro de 1779, a dívida referente a esse período somava cerca de 36 contos de réis, tendo-se reduzido a pouco menos de 18 contos de réis uma década depois.

Os resultados desse período mostram substancial melhoria quando comparados com o período anterior. A média mensal de recolhimento foi duas vezes mais elevada, demonstrando maior eficiência de administração realizada por conta da Real Fazenda,

TABELA 7

CONTA CORRENTE DO CONTRATO DE ENTRADAS DO CAPITÃO MANOEL DE ARAUJO

GOMES & CIA.

TRIÊNIO 1769/71

DEVE:

Pelo preço principal mais propinas.

Preço principal	376:916\$725
1% para Obra Pia	3:769\$167
Ordinárias e Munições	603\$000
Ministros do Conselho	1:599\$000
	<hr/>
	382:887\$892

DIVISÃO

Preço principal 1769	125:638\$908
Obra Pia	1:256\$389
Ordinárias e Munições	201\$000
Ministros do Conselho	533\$000
	<hr/>
	127:629\$297
Ano 1770 — Idem	127:629\$297
Ano 1771 — Idem	127:629\$297
	<hr/>
	382:887\$892

HÁ DE HAVER:

Pelo que pagou na Tesouraria desta repartição nos anos seguintes, a saber:

No ano de 1770 por conta do ano de 1769	120:159\$123
No ano de 1771 por conta do ano de 1769	7:470\$174
	<hr/>
	127:629\$297
No ano de 1771 por conta do ano de 1770	127:629\$297
No ano de 1771 por conta do mesmo	82\$430
No ano de 1772 por conta do ano de 1771	65:252\$602
No ano de 1773 por conta do ano de 1771	49:517\$557
No ano de 1774 por conta do mesmo	12:776\$709
	<hr/>
	127:629\$298

Fonte: Registro das Contas Correntes de todos os rendimentos desta Capitania extraídas no fim de Dezembro de 1779 e remetidas ao Contador Geral em Carta do Escrivão e deputado da Junta da Fazenda desta Capitania da data de 09/07/1780. ARQUIVO NACIONAL. Coleção Casa dos Contos. Microfilme 003.56-72, rolo 57 v. 1376

TABELA 8

CONTA CORRENTE DO CONTRATO DE ENTRADAS DE JOÃO RODRIGUES DE MACEDO
PERÍODO DE ARREMATACÃO — 1776/81

DEVE:

Preço principal	754:953\$082
Propinas de 1% Obra Pia	7:549\$530
Propinas Ordinárias e Munições	1:206\$000
Propinas dos Ministros do Conselho	3:018\$000
Preço Total	766:726\$612

DIVISÃO

Preço principal 1776	125:825\$513
1% Obra Pia	1:258\$255
Ordinárias e Munições	201\$000
Ministros do Conselho	503\$000
	127:787\$768

Ano 1777	127:787\$768
Ano 1778	127:787\$768
Ano 1779	127:787\$768
Ano 1771	127:787\$768

HÁ DE HAVER:

No ano de 1777 por conta de 1776	20:000\$000
No ano de 1778 por conta de 1776	30:000\$000
No ano de 1779 por conta de 1776	33:905\$645
	83:905\$645

Por saldo se acha devedor até o fim de Dezembro de 1779, o seguinte:

De resto de 1776	43:882\$123
De resto de 1777	127:782\$768
De resto de 1778	127:787\$769
De resto de 1779	127:787\$769
	427:245\$429

No ano de 1780 e 1781 que estão para vencer	255:575\$538
---	--------------

Fonte: Registro das Contas Correntes de todos os rendimentos desta Capitania extraídas no fim de Dezembro de 1779 e remetidas ao Contador Geral em Carta do Escrivão e deputado da Junta da Fazenda desta Capitania da data de 09/07/1780. ARQUIVO NACIONAL. Coleção Casa dos Contos. Microfilme 003.56-72, rolo 57, v. 1376.

TABELA 9
CONTRATOS DE ARRECADAÇÃO DOS DÍZIMOS - DADOS GERAIS

Contrato	Arrematante	Preço da Arrematação	Pago até 1779	Pago até 1790	Dívida em 1798
1762-1765	João de Souza Lisboa	231:635\$040	106:845\$850	124:301\$689	113:592\$392
1765-1768	Real Fazenda	248:098\$857 ⁽¹⁾	211:709\$695	230:247\$903	16:055\$293
1768-1771	Cel. Ventura Fernandes d'Oliveira	190:265\$421	177:390\$332	188:352\$534	1:790\$487
1771-1774	Pedro Luiz Pacheco da Cunha & Cia.	190:235\$541	142:886\$430		
1774-1777	Pedro Luiz Pacheco da Cunha & Cia.	190:235\$541	49:835\$412	128:759\$228	36:113\$592
1777-1783	João Rodrigues de Macedo	395:378\$957		129:964\$199	252:653\$400
1784-1786	Domingos de Abreu Vieira	197:867\$375		85:176\$949	62:493\$320
1787-1789 ⁽²⁾	Cel. Manoel Teixeira Queiroga	197:867\$375		4:309\$010	101:046\$883

Notas: (1) A arrematação do gado vacuum estava separada deste contrato e foi feita a particular por 16:160\$000.

(2) O último ano deste contrato foi confiscado nela Real Fazenda; retirando-se o terceiro ano, o preço do contrato ficou por 131:911\$583.

Fonte: ARQUIVO NACIONAL. Coleção Casa dos Contos (vários microfilmes).

quando comparada com o sistema de licitação.

Nos períodos seguintes a arrecadação dos dízimos voltou às mãos dos contratadores. Encarregaram-se, sucessivamente, da cobrança desse imposto: Cel. Ventura Fernandes d'Oliveira — 1768-71; Pedro Luiz Pacheco da Cunha & Cia. — 1771-74 e 1774-77; João Rodrigues de Macedo — 1777-83; Domingos de Abreu Vieira — 1784-86; e Cel. Manoel Teixeira Queiroga — 1787-89. O valor trienal dos contratos manteve-se em torno de 190 contos de réis, ainda que a quantia efetivamente paga ao Tesouro decresça paulatinamente. O contrato do Cel. Ventura d'Oliveira — 1768-81 — parece tão bem-sucedido quanto o período administrado pela Junta da Real Fazenda: em uma década a importância recolhida ao Erário correspondeu a 90% do preço da arrematação, embora, em valores absolutos, a arrecadação tivesse sido cerca de 20% menor.

Os períodos seguintes registram uma progressiva perda de receita. Os dois contratos sucessivos de Pedro Luiz da Cunha & Cia. 1771-74 — levantados pelo mesmo valor — cerca de 190 contos de réis — mostram as progressivas dificuldades do fisco. No primeiro, pouco menos de 80% do preço foi pago em menos de 10 anos. No segundo, o contratador havia pago apenas 128 contos de réis à Fazenda Real até o ano de 1790, restando uma dívida equivalente a 20% do contrato no final do século.

O ritmo de pagamento continuou declinando nos contratos seguintes. No contrato de João Rodrigues de Macedo para o período 1777-83, no valor de 395:378\$957, a quantia recolhida pelo Tesouro até 1798 (cerca de 20 anos após) foi menos de 40% do valor contratado. A situação melhorou um pouco no contrato seguinte, o de Domingos de Abreu Vieira, quando a dívida para com o Tesouro representava pouco mais de 30% do preço da arrematação.

TRIBUTAÇÃO NAS MINAS GERAIS

O descalbro atingiu o auge no contrato do Cel. Manoel Teixeira Queiroga — 1787-89 — cuja arrematação foi feita pelo mesmo preço do contrato anterior: cerca de 198 contos de réis, inclusive propinas. Ao cabo de três anos, o contratador havia pago apenas 4 contos de réis à Junta da Real Fazenda, o que motivou a cassação parcial dos seus direitos. Em 1793 a Junta da Real Fazenda determinou que o arrematante deixaria de responder pelo último ano do contrato, reduzindo este a 132 contos de réis correspondentes aos dois anos iniciais. Foram também confiscados os bens pessoais do arrematante como garantia de sua dívida para a Real Fazenda. Mesmo assim, a dívida do contratador em 1798 era de 101 contos de réis, ou seja, ele havia recolhido ao Erário apenas 30 contos de réis ao longo de uma década.

AS CAUSAS DOS ATRASOS

De acordo com as hipóteses estabelecidas inicialmente, os freqüentes atrasos no recolhimento do valor contratado poderiam dever-se a três fatores: incapacidade de pagamento dos contribuintes, vantagem para o contratador e/ou dificuldades de fiscalização. A seguir, será analisada cada uma dessas hipóteses.

SERIA A CARGA TRIBUTÁRIA MUITO ELEVADA?

A maioria dos cronistas da época concorda em que a tributação concorria para o elevado preço das mercadorias consumidas na região das Minas Gerais. O direito de entradas sobre os escravos, por exemplo, influenciava sobremaneira o seu alto preço. Segundo J.J. Teixeira Coelho, os impostos pagos por escravos desde o Porto do Rio de Janeiro até o Registro do Caminho Novo eram os seguintes: direito de saída (450\$000), de despacho (\$500), passagem Rio Paraíba (\$500), passagem Rio Paraibuna (\$160) e entradas no Registro do Caminho Novo (3\$000). Tais tributos totalizavam uma despesa mínima de 454\$840 por escravo conduzido para a região.

Nas instruções para o Visconde de Barbacena, Martinho de Melo e Castro⁽¹⁶⁾ comenta sobre as desvantagens do método utilizado para a fixação dos direitos de entradas: 1\$125 por arroba de fazenda seca (incluía tudo o que não era comestível, inclusive os instrumentos de trabalho) e 750 por carga de molhados (comida e bebida), computados pelo peso de duas, até três arrobas. Segundo o mesmo autor, um alqueire de sal — gênero de primeira necessidade — pagava de entrada em Minas Gerais \$750 ou 93% do preço da mercadoria no Rio de Janeiro. Da mesma forma, todos os instrumentos de ferro usados na abertura e escavação das minas — alavancas, picaretas, alviões, enxadas e foices — também pagavam direitos elevados. O preço de um quintal de ferro, que no Rio de Janeiro estava entre 4\$800 e 6\$000, pagava de entrada em Minas Gerais a importância de 4\$500, isto é, 93% do preço da mercadoria quando consideramos a sua cotação mais baixa.

Em geral o imposto incidia mais fortemente sobre os instrumentos de trabalho mais fundamentais — entre os quais se incluía o escravo — e os bens mais essenciais. Não há informações completas sobre o imposto pago por algumas das principais mercadorias consumidas na Capitania. Sabe-se apenas que no final do século um torrão de sal era tributado, nos registros, em \$500, a arroba de carne em \$375, a busca de sal em \$500, 6 arrobas de fumo a 6\$750, 1 arroba de toucinho em 375 e um potro em 3\$000⁽¹⁷⁾. Que esses valores representavam um pesado encargo o atestam as sucessivas denúncias contidas nas instruções aos governadores da capitania, preparadas a pedido da Coroa. Na instrução para o Visconde de Barbacena, por exemplo, consta a seguinte observação: “Que a forma e método atualmente estabelecidos para a percepção dos direitos de entradas em Minas Gerais, são os mais

(16) CASTRO, Martinho de Melo. Instruções para o Visconde de Barbacena. Lisboa, 1788.

(17) Informações do AN, Códice, cx. 90.

TABELA 10
DISTRIBUIÇÃO ANUAL DOS PAGAMENTOS DE CRÉDITOS DOS CONTRATOS DE ENTRADAS EM
1772 (A) E 1773 (B), SOB ADMINISTRAÇÃO DA REAL FAZENDA: (em mil-réis)

	(A)	(B)		(A)	(B)
1772	29:469\$080		1804		
1773	60:983\$132	21:369\$686	1805	10\$500	
1774	42:460\$717	53:267\$180	1806		
1775	12:699\$575	34:365\$930	1807		
1776	2:010\$630	24:332\$807	1808	38\$243	285\$175
1777	5:240\$304	8:401\$907	1809		49\$650
1778	1:566\$915	2:046\$567	1810	109\$500	168\$278
1779	1:298\$699	2:332\$177	1811		370\$371
1780	1:763\$365	1:361\$275	1812		
1781	923\$614	1:688\$951	1813		
1782	507\$584	1:310\$114	1814		
1783	904\$463	7:538\$167	1815		
1784	1:103\$923	1:667\$499	1816		
1785	101\$250	580\$033	1817		
1786	913\$553	1:026\$860	1818		1:338\$890
1787	442\$725	669\$632	1819		281\$909
1788	554\$462	434\$445			
1789		193\$848			
1790	348\$281	211\$971			
1791	563\$230	101\$019			
1792	717\$435	275\$254			
1793	407\$954	818\$559			
1794	197\$204	184\$087			
1795	85\$619	4\$020			
1796	72\$467	166\$442			
1797	193\$817				
1798	163\$505	97\$500			
1799	302\$128	68\$235			
1800	95\$342	212\$235			
1801	40\$350	503\$429			
1802					
1803		19\$323			

Notas: (A) — Pagamento Total: 166:231\$226 réis — Cota estipulada: 166:690\$173

(B) — Pagamento Total: 167:147\$872 réis. — Cota estipulada: 168:899\$010 3/4

Obs: Estes valores coincidem com os depósitos junto ao Tesouro Geral no período, referente a ambos os contratos.

Fonte: ARQUIVO NACIONAL. Coleção Casa dos Contos. Microfilme 003.30.72, rolo 31, v. 1227.

absurdos e mais diametralmente opostos aos interesses da Real Fazenda e à prosperidade dos habitantes"⁽¹⁸⁾.

Pelas informações até agora obtidas, é improvável que os elevados níveis de taxa-ção fossem os responsáveis pelos insucessos dos contratos de arrematação dos direi-

tos de entradas. Na verdade, as evidências indicam que, se havia atrasos no pagamento do imposto, esse era integralmente recolhido quando a arrecadação estava por conta da Junta da Real Fazenda.

A tabela 10 mostra, por exemplo, que a Real Fazenda conseguiu cobrar mais de 90% dos créditos referentes a 1772 e 1773 num prazo de 4 anos (1772 e 1775) e (1773 a 1776), respectivamente.

(18) CASTRO, Martinho de Melo. *op. cit.* p. 117.

TRIBUTAÇÃO NAS MINAS GERAIS

TABELA 11
RESUMO GERAL DOS PRINCIPAIS CONTRATOS DE ENTRADAS

Período	Arrematante	Preço da Arrematação	Pago até 1779	Pago até 1790	Dívida em 1790
62/64	João de Souza Lisboa	589:242\$000	325:831\$016	332:272\$961	257:483\$152
65/67*	Administração da Real Fazenda	568:036\$208	556:584\$103	566:248\$679	1:790\$229
68	Administração da Real Fazenda	166:630\$853	151:318\$956	156:264\$036	10:366\$817
69/71*	Manoel de Araujo Gomes & Cia.	382:887\$892	382:887\$892	Já tinha sido pago* na década anterior	
72	Administração da Real Fazenda	166:660\$173	155:730\$755	163:332\$335	3:383\$019
73	Administração da Real Fazenda	168:099\$010	146:126\$869	162:153\$621	5:945\$389
74	Administração da Real Fazenda	168:633\$183	128:684\$026	156:553\$020	10:880\$883
75	Administração da Real Fazenda	156:788\$132	103:437\$252	135:111\$009	20:037\$295
76/81	João Roiz de Macedo	766:726\$612	83:905\$645	351:625\$996	415:625\$996
82/84	Joaquim Silvério dos Reis	355:612\$000	—	182:848\$281	172:763\$719
85/87	José Pereira Marques	375:812\$000	—	182:170\$586	193:641\$414
88	Administração da Real Fazenda	142:627\$962	—	72:716\$200	69:911\$762
89	Administração da Real Fazenda	131:031\$273	—	72:408\$717	58:622\$556

Fonte: Registro das Contas Correntes de todos os rendimentos desta Capitania extraídas no fim de dezembro de 1779 e remetidas ao Contador Geral em Carta do Escrivão e Deputado da Junta da Fazenda desta Capitania da data de 09/07/1780. Coleção Casa dos Contos, Códice 1376.

SERIAM OS ATRASOS UMA FORMA DE REMUNERAÇÃO ADICIONAL DO CONTRATADOR?

Um resumo mais completo dos principais contratos fornece alguma evidência nesse sentido. Conforme indicam os dados reunidos da tabela 11, os períodos nos quais a arrecadação ficou por conta da Real Fazenda registram resultados melhores quando comparados com períodos em que a arrecadação ficou por conta de particulares.

No triênio 1765-67 por exemplo, a administração da Junta da Real Fazenda conseguiu cobrar praticamente todo o valor inicialmente estipulado para o triênio até o ano de 1779. No mesmo ano o arrematante do triênio anterior — João de Souza Lisboa — só havia recolhido pouco menos de 60% do preço inicial da arrematação. Quase 30 anos depois, o mesmo arrematante ainda devia aos cofres públicos cerca de 200 contos de réis — pouco menos da metade do valor contratado. Note-se que, nesse caso, perde força a hipótese de que o atraso dever-se-ia

aos níveis excessivamente elevados de tributação, uma vez que os valores globais para os respectivos triênios são mais ou menos equivalentes.

A mesma diferença verifica-se quando comparamos o período 1772-1775, por conta da Real Fazenda, com o período 1776-81, entregue a João Rodrigues de Macedo. No primeiro, os valores recolhidos ao Erário Real até 1779 ficaram próximos da quantia fixada inicialmente. No contrato de João Rodrigues, o recolhimento era menor que 50% do contratado 10 anos após haver-se encerrado o prazo da arrematação.

Idênticas observações podem ser feitas com relação aos contratos para a arrecadação dos dízimos. No período em que a arrecadação ficou por conta da Junta da Real Fazenda (1762-65), a média de arrecadação por ano, para um período de 13 anos, foi de 17 contos de réis. Essa média só foi igualada no contrato do Cel. Ventura Fernandes d'Oliveira (1768-71), sendo inferior tanto em contratos anteriores de João de Souza Lis-

TABELA 12
MOVIMENTO DAS ENTRADAS NA CAPITANIA DE MINAS GERAIS POR COMARCAS

Ano	Sabará	Rio das Mortes	Serro do Frio
1782	7:583\$393	124:876\$640	13:623\$462
1783	8:188\$373	136:787\$283	11:833\$111
1784	5:664\$343	91:420\$749	6:684\$108
1785	4:979\$767	93:846\$603	11:206\$615

Fonte: ARQUIVO NACIONAL. Coleção Casa dos Contos (vários microfilmes).

TABELA 13
MOVIMENTO DOS REGISTROS, ARRECAÇÃO EFETIVA E RECOLHIMENTO AO TESOURO
1782/1784

Administração	Ano	Movimento no Ano	Arrecadação do ano (janeiro-dezembro)	Depósito no Tesouro Geral no Ano
Real Fazenda	1772	186:315\$715	29:469\$080	29:469\$682
Real Fazenda	1773	169:732\$338	21:369\$686	21:179\$421
Joaquim S. dos Reis	1782	146:483\$495	19:875\$106	6:958\$506
Joaquim S. dos Reis	1783	156:808\$767	46:675\$114	27:152\$040
Joaquim S. dos Reis	1784	110:032\$975	42:641\$145	28:239\$309

Fonte: ARQUIVO NACIONAL. Coleção Casa dos Contos (vários microfilmes).

boa) e posteriores (de Pedro Luiz Pacheco da Cunha e João Rodrigues de Macedo.

A hipótese de que os contratos eram arrematados por valores incompatíveis com a efetiva capacidade de arrecadação também é pouco provável. Na realidade o contrato de 6 anos firmado com João Rodrigues previa uma média anual de arrecadação pouco menor que 130 contos de réis para todo o período, inferior ao que vinha sendo arrecadado pela Junta da Real Fazenda nos anos anteriores. Além disso, as informações disponíveis sobre o movimento de entradas no período posterior revelam que em 1782 e 1783 os diversos registros acusavam entradas da ordem de 150 contos de réis superior à média de 130 contos de réis mencionada anteriormente.

Quando comparado com o preço da arrematação do contrato seguinte — de Joaquim Silvério dos Reis — no valor de 355 contos

de réis, os dados da tabela 12 mostram que, na verdade, o valor contratado estava abaixo das possibilidades de arrecadação. Pela tabela 12, o movimento dos registros nas comarcas de Rio das Mortes, Sabará e Serro do Frio no triênio 1782-84 foi maior do que 400 contos de réis — 20% superior ao valor da arrematação. Não obstante, o contratador havia pago apenas 182 contos — metade do contrato — até o ano de 1790.

Desses 400 contos de réis foram efetivamente arrecadados pouco menos de 110 no mesmo triênio, e recolhida ao Tesouro, por conta desse contrato, a quantia de 62 contos de réis (ver tabela 13). Isto é, o contratador recolheu no triênio apenas a metade do que foi efetivamente pago, numa clara evidência de que ele utilizava os recursos públicos para auferir benefícios monetários.

Verifica-se, em todo o período, uma única exceção: o contrato de Manoel de Araujo

TRIBUTAÇÃO NAS MINAS GERAIS

Gomes & Cia., referente ao triênio 1769-71. Araujo Gomes conseguiu pagar integralmente o montante contratado em prazo recorde — 3 anos após o término do contrato. Não se sabe, entretanto, por que no caso desse contrato a média anual baixou para 127 contos de réis quando ela se situava em torno de 170 contos nos períodos anterior e posterior.

No caso dos dízimos, o exemplo mais eloquente da ação especulativa dos contratadores foi o apresentado por Manoel Teixeira Queiroga. Conforme balanço desse contrato, efetuado em fevereiro de 1802, o rendimento bruto dos dois anos iniciais (que permaneceram sob a responsabilidade do contratador) foi de 168:647\$971 que, em comparação com o preço inicialmente estipulado — 131:911\$583 — representou um lucro da ordem de 36 contos de réis, não obstante o valor efetivamente pago à Real Fazenda até o ano de 1798 ter sido irrisório, e ser enorme a dívida acumulada pelo contratador no final do século.

Maxwell⁽¹⁹⁾ informa que a ação especulativa dos contratadores era um fato conhecido. Segundo ele, um dos mais importantes inconfidentes — Alvarenga Peixoto — devia volumosas quantias a João Rodrigues de Macedo, provenientes de empréstimos feitos por intermédio do irmão de João Rodrigues (Bento R. Macedo), de José Pereira Marques e de Joaquim Silvério dos Reis.

SERIAM OS ATRASOS NO RECOLHIMENTO FRUTO DE DIFICULDADES ADMINISTRATIVAS E DE FISCALIZAÇÃO?

Não há dúvida quanto à ineficiência do sistema de cobrança e fiscalização. Em tese, estipulava-se um prazo de até 6 meses para a cobrança das dívidas referentes aos direitos de entrada sobre mercadorias que cruzavam os registros a crédito. Na prática, porém, este prazo não era obedecido, pois

os pagamentos não levavam menos do que três anos para serem efetivados⁽²⁰⁾.

Nos contratos de dízimos, o rigor das cláusulas também não correspondia à realidade. No contrato de Manuel Queiroga, anteriormente analisado, estabeleceu-se carência de três anos, a partir dos quais o arrematante deveria pagar o preço da arrematação em 16 parcelas trimestrais. O não cumprimento dos prazos revelado pelo acúmulo de dívidas, atesta a impotência da Junta da Real Fazenda para fazer cumprir os contratos de arrematação.

Pelo que se depreende do item anterior, as dificuldades administrativas eram mais sentidas nos momentos em que a arrecadação era entregue, por contrato, a particulares. Nesse caso as dificuldades seriam mais de natureza institucional do que física, isto é, apesar das distâncias, da dispersão geográfica e da precariedade dos meios de comunicação, estes não seriam os fatores relevantes. O relacionamento do contratador com as autoridades locais tornava inoperante a multiplicação de sistemas formais de controle. Na verdade, como nos informa A. Lopes de Sá, o sistema contábil da época era bastante avançado e já incorporava as modernas técnicas em uso no exterior.

Vale a pena mencionar outro ponto, de que a análise dos diferentes contratos de entradas e dízimos revela uma coincidência de fracassos. João de Souza Lisboa e João Rodrigues de Macedo mostram, em períodos distintos e para impostos distintos, um resultado altamente negativo do ponto de vista das relações com a Real Fazenda, enquanto Manoel de Araujo Gomes (entradas) e Ventura Fernandes d'Oliveira (dízimos) apresentam uma performance satisfatória. O fracasso ou sucesso dos contratos rela-

(19) MAXWELL, Kenneth R. *A Devassa da devassa. A Inconfidência Mineira: Brasil-Portugal — 1750-1808*. Paz e Terra, 1978.

(20) Teoricamente, o comerciante deveria resgatar a dívida no retorno mediante pagamento do valor correspondente à guia recebida na passagem pelo registro. Na prática, porém, isso não ocorria de forma regular.

ciona-se, assim, com a atitude do contratador. Pelo menos no caso de João Rodrigues de Macedo, sabemos que desempenhou, à época, importante função de banqueiro, a qual provavelmente se teria expandido com base na acumulação de receitas fiscais.

Observações Finais

Do ponto de vista da política tributária, a conclusão que pode ser extraída da análise anterior é a de que a prática da derrama, utilizada pelo governo português no período colonial para solucionar os seus problemas de arrecadação não foi inteiramente abolida no País. O sistema tributário tornou-se mais complexo, acompanhando as transformações políticas, econômicas e sociais registradas em quase dois séculos e meio de história nacional. A administração fazendária incorporou métodos cada vez mais sofisticados para assegurar o fiel cumprimento das responsabilidades tributárias. O "espírito" da derrama não foi, entretanto, devidamente exorcizado. Incorporado recentemente em entidades do reino animal, continua ele aterrorizando o cidadão brasileiro.

O espírito da derrama manifesta-se por uma corrente de decisões que se reforça mutuamente. Para solucionar os seus problemas financeiros, o governo aumenta a pressão fiscal aumentando as alíquotas e explorando todas as possíveis fontes de receita; o aumento da pressão fiscal induz os contribuintes a buscarem meios — lícitos e ilícitos — de rechaçar a iniciativa governamental. O revide vem sob a forma de penalidades mais severas e de tentativas de aperfeiçoamento dos mecanismos de contro-

le. O aumento das penalidades não reduz o incentivo à evasão. Muito pelo contrário, quanto maior for o ganho esperado em decorrência do não cumprimento das obrigações fiscais, maior será o incentivo à sonegação. Nesse caso, o risco associado à possibilidade de o contribuinte ser "apanhado" pelo fisco pode ainda ser reduzido através da contratação de especialistas que buscam dar cobertura legal a práticas destinadas a reduzir o pagamento do tributo. O resultado final é uma maior iniquidade na repartição do ônus fiscal, a despeito das reiteradas manifestações de ênfase na justiça distributiva.

Do ponto de vista administrativo, as diferenças entre a base legal de incidência e os procedimentos administrativos de cobrança, além dos freqüentes atrasos no recolhimento do imposto devido aos cofres públicos, revelam o eterno conflito entre o fisco e o contribuinte, sepultando a figura do contribuinte civicamente responsável que é apresentada em alguns textos sobre tributação. Imposto é, por definição, algo com o que não se compactua voluntariamente. Desenvolvimento cultural e melhor nível de escolaridade não fazem com que o indivíduo pague com devoção o imposto que lhe é cobrado pelo governo (muitas vezes é exatamente o contrário que acontece). Diferenças encontradas ao longo do tempo (ou entre países) refletem, muito mais, as desigualdades com respeito à eficiência dos controles e o rigor das penalidades. Quando os controles são ineficientes e a regra é a impunidade, não há razão para que o contribuinte colabore voluntariamente com o fisco.